

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.410 - SP (2010/0191973-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES PETERSEN LTDA**
ADVOGADOS : **DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA E OUTRO(S)**
: **PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN**
RECORRIDO : **REBECA ZALC BONDER REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO DE BORBA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA *ON-LINE*. BACEN-JUD. ART. 655-A E 659, § 6º, DO CPC. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PEÇAS EXTRAÍDAS DO PRÓPRIO SISTEMA. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR LAVRATURA DE TERMO OU AUTO DE PENHORA NOS AUTOS.

1. A partir do ato processual executivo da penhora, há a constrição de parcela do patrimônio do executado - afetada com o propósito de garantia e pagamento do débito -, recaindo sobre tantos bens quantos bastem para quitação do valor devido (CPC, art. 659).

2. No tocante à penhora *on line*, trata-se de procedimento por meio do qual o juízo, a partir de ordem eletrônica, obtém, por meio de convênio de cooperação técnico-institucional com o Banco Central do Brasil (sistema Bacen-jud), o acesso a informações sobre depósitos bancários do executado, bem como permite o bloqueio de quantias correspondentes ao valor devido.

3. Inegavelmente, o espírito do legislador, ao prever referida ferramenta, foi o de, orientado pela economia processual, imprimir maior celeridade e efetividade à tramitação dos feitos executivos, satisfazendo o direito do credor com a utilização de mínima atividade processual, o que se percebe na própria exposição de motivos da Lei n. 11.382/2006, pela qual se demonstrou a prevalência pelo informalismo. Esta também foi a linha trilhada pela Resolução n. 61/2008 do CNJ, que disciplinou o procedimento.

4. É correto o entendimento que acaba por afastar o formalismo e, ao mesmo tempo, confere celeridade e segurança ao ato processual da penhora eletrônica, reconhecendo ao documento gerado pelo próprio sistema Bacen-jud como apto a atender a formalidade mínima necessária, justamente por preencher os requisitos previstos no art. 665 do códex processual.

5. Isso porque os atos de constrição se materializam em peças extraídas do próprio sistema (Bancen-jud), notadamente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial (CPC, art. 664), atendendo os objetivos da

formalização da penhora (dar conhecimento ao executado de como, quando e onde se deu a constrição, nome do credor, descrição do valor bloqueado e da conta objeto de constrição, dentre outros).

6. Desnecessária, portanto, a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir como documento comprobatório da feitura do bloqueio, produzindo os mesmos efeitos.

7. Destaca-se, desde já, que continua sendo imprescindível a formalização da penhora (nos termos expostos) e a intimação do executado da constrição efetivada para fins de impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º), até porque a Segunda Seção do STJ já assentou que "diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line" (EDcl na Rcl 8.367/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013).

8. A própria Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal - CJF corrobora com referido entendimento ao prever que "ao receber as respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito. O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta" (art. 8º, § 2º).

9. Na hipótese, o acórdão recorrido verificou que a recorrente fora devidamente intimado da penhora *on-line*, tendo o advogado tomado ciência expressa e inequívoca nos autos. Dessarte, verifica-se que cumpridas as exigências da intimação do executado (já que o advogado se deu por intimado), bem como da formalização da penhora eletrônica (documento com dados assemelhados ao auto de penhora), não há falar em necessidade de lavratura de termo específico nem em nova intimação do executado (assinalando a conversão dos valores bloqueados em penhora) para apresentar impugnação.

10. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Raul Araújo, que dava provimento ao recurso especial. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e

Superior Tribunal de Justiça

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.410 - SP (2010/0191973-0)

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES PETERSEN LTDA
ADVOGADOS : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA E OUTRO(S)
PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN
RECORRIDO : REBECA ZALC BONDER REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE BORBA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Rebeca Zalc Bonder Representações Ltda., em sede de execução provisória, requereu o cumprimento de sentença em ação de cobrança contra Indústria de Confecções Petersen Ltda., tendo o Juízo de piso certificado o decurso de prazo *in albis* para impugnação, haja vista a ciência inequívoca do bloqueio *on-line* dos ativos financeiros por parte do executado.

Pretendendo que houvesse ato formal convertendo o bloqueio de valores em penhora, para iniciar o prazo de impugnação, o recorrente interpôs agravo de instrumento, e o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença - Penhora on line efetivada - Decisão que determinou a certificação do decurso de prazo para apresentação de impugnação diante da ciência inequívoca do bloqueio on line - A penhora eletrônica considera-se realizada com o bloqueio on line de ativos financeiros de titularidade do executado - Desnecessidade de posterior lavratura de termo ou auto de penhora nos autos - O prazo para oposição de impugnação começa a fluir da intimação do devedor do bloqueio da conta (art. 475-j, § 1º, do CPC) - No caso, o advogado tomou inequívoca ciência do bloqueio da conta, tanto que interpôs agravo de instrumento da decisão que a determinou. Má-fé da agravante não evidenciada, mas mera tese jurídica como parte do princípio do contraditório e da ampla defesa.
RECURSO NEGADO.
(fls. 136-144)

Irresignada, interpõe recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, por vulneração ao art. 475-J, § 1º, do CPC.

Aduz que os valores bloqueados pelo sistema Bacen-jud devem ser convertidos formalmente em penhora, com lavra do respectivo termo e posterior intimação do executado, com expressa indicação do prazo para impugnação.

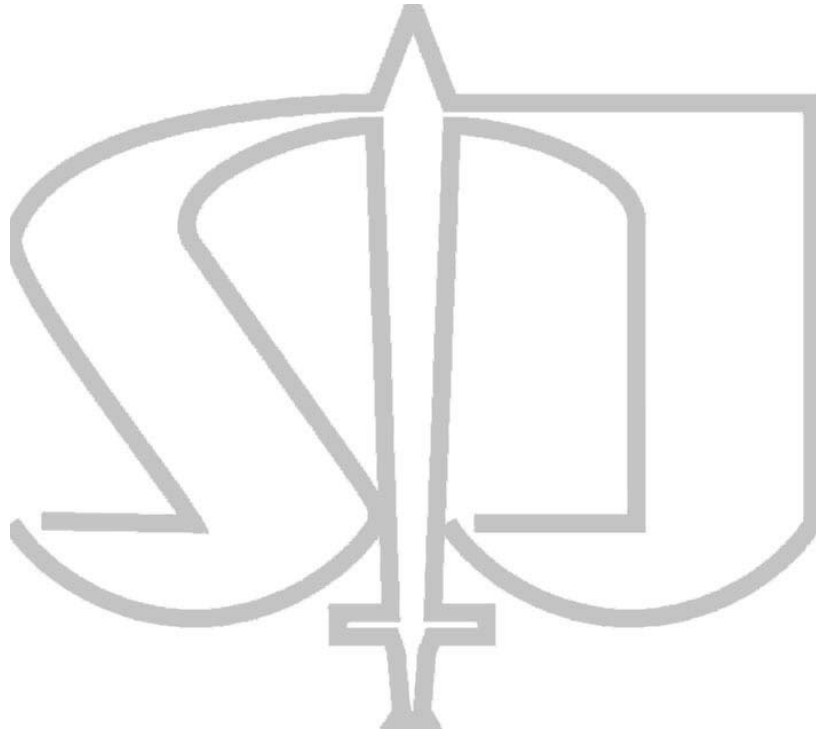
Superior Tribunal de Justiça

Sustenta que, na hipótese, não houve sequer início do prazo para apresentação da impugnação, haja vista a inocorrência da formalização da penhora (mediante termo nos autos) nem a respectiva intimação do executado.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 169-178.

O especial recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 180-181), ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo (fl. 202).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.410 - SP (2010/0191973-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES PETERSEN LTDA
ADVOGADOS : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA E OUTRO(S)
PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN
RECORRIDO : REBECA ZALC BONDER REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE BORBA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA *ON-LINE*. BACEN-JUD. ART. 655-A E 659, § 6º, DO CPC. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PEÇAS EXTRAÍDAS DO PRÓPRIO SISTEMA. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR LAVRATURA DE TERMO OU AUTO DE PENHORA NOS AUTOS.

1. A partir do ato processual executivo da penhora, há a constrição de parcela do patrimônio do executado - afetada com o propósito de garantia e pagamento do débito -, recaindo sobre tantos bens quantos bastem para quitação do valor devido (CPC, art. 659).

2. No tocante à penhora *on line*, trata-se de procedimento por meio do qual o juízo, a partir de ordem eletrônica, obtém, por meio de convênio de cooperação técnico-institucional com o Banco Central do Brasil (sistema Bacen-jud), o acesso a informações sobre depósitos bancários do executado, bem como permite o bloqueio de quantias correspondentes ao valor devido.

3. Inegavelmente, o espírito do legislador, ao prever referida ferramenta, foi o de, orientado pela economia processual, imprimir maior celeridade e efetividade à tramitação dos feitos executivos, satisfazendo o direito do credor com a utilização de mínima atividade processual, o que se percebe na própria exposição de motivos da Lei n. 11.382/2006, pela qual se demonstrou a prevalência pelo informalismo. Esta também foi a linha trilhada pela Resolução n. 61/2008 do CNJ, que disciplinou o procedimento.

4. É correto o entendimento que acaba por afastar o formalismo e, ao mesmo tempo, confere celeridade e segurança ao ato processual da penhora eletrônica, reconhecendo ao documento gerado pelo próprio sistema Bacen-jud como apto a atender a formalidade mínima necessária, justamente por preencher os requisitos previstos no art. 665 do códex processual.

5. Isso porque os atos de constrição se materializam em peças extraídas do próprio sistema (Bancen-jud), notadamente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial (CPC, art. 664), atendendo os objetivos da formalização da penhora (dar conhecimento ao executado de como, quando e onde se deu a constrição, nome do credor, descrição do valor

bloqueado e da conta objeto de constrição, dentre outros).

6. Desnecessária, portanto, a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir como documento comprobatório da feitura do bloqueio, produzindo os mesmos efeitos.

7. Destaca-se, desde já, que continua sendo imprescindível a formalização da penhora (nos termos expostos) e a intimação do executado da constrição efetivada para fins de impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º), até porque a Segunda Seção do STJ já assentou que "diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line" (EDcl na Rcl 8.367/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013).

8. A própria Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal - CJF corrobora com referido entendimento ao prever que "ao receber as respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito. O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta" (art. 8º, § 2º).

9. Na hipótese, o acórdão recorrido verificou que a recorrente fora devidamente intimado da penhora *on-line*, tendo o advogado tomado ciência expressa e inequívoca nos autos. Dessarte, verifica-se que cumpridas as exigências da intimação do executado (já que o advogado se deu por intimado), bem como da formalização da penhora eletrônica (documento com dados assemelhados ao auto de penhora), não há falar em necessidade de lavratura de termo específico nem em nova intimação do executado (assinalando a conversão dos valores bloqueados em penhora) para apresentar impugnação.

10. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia instalada nos autos consiste em saber se, no cumprimento de sentença, com a efetivação da penhora *on-line*, faz-se necessária formalidade específica para fins de início do prazo para apresentação da impugnação.

O acórdão recorrido assentou que:

Trata-se de agravo de instrumento tirado de ação de cobrança ajuizada

Superior Tribunal de Justiça

pela agravada em face da agravante, em fase de cumprimento de sentença, pela qual o juízo *a quo* determinou a certificação do decurso de prazo para impugnação, diante da ciência inequívoca do bloqueio *on line* de ativos financeiros de titularidade da agravante, ora executada.

O recurso não comporta provimento.

A Lei no 11.382/2006 trouxe importantes modificações ao processo de execução, consagrando a penhora *on line*, por meio da qual o juiz da execução requisita, em um primeiro momento, a pedido do credor, por via eletrônica (sistema Bacen Jud), informações do Banco Central sobre a existência de ativos financeiros mantidos em nome do executado, determinando, no mesmo ato, a sua indisponibilidade, até o valor do débito objeto de execução (art. 655-A do CPC).

Verificado o bloqueio de valores pela instituição financeira, o magistrado, utilizando-se de ferramenta disponível no próprio sistema Bacen Jud, determina a transferência para conta judicial à disposição do juízo, liberando eventuais valores excedentes ao crédito.

O legislador pátrio conferiu aos tribunais a atribuição de disciplinar a utilização dos meios modernos eletrônicos de comunicação dos atos processuais, onde se inclui a penhora *on line*, conforme dispõe o parágrafo único do art. 154 do CPC, introduzido pela Lei no 11.382/2006: "*Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil*".

Por sua vez, o § 6º do art. 659, que dispõe acerca da penhora e do depósito na execução por quantia certa contra devedor solvente, estabelece: "*Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhora de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos*".

No estado de São Paulo, o Comunicado CG N° 1.307/2007, publicado no Diário Oficial em 21/12/07, dispôs sobre o uso da penhora por meio eletrônico.

Estabelece o item 19 referido comunicado: "*Convertido o bloqueio eletrônico pelo BACEN JUD em primeira penhora, será o devedor intimado para oferecer impugnação/embargos no prazo legal, sem prejuízo da transferência dos valores para a conta indicada pelo Juízo*".

A controvérsia cinge-se a determinar se, no âmbito da penhora eletrônica, a fluência do prazo para impugnar a execução de título judicial depende da formalização da penhora por termo nos autos, a fim de possibilitar a posterior intimação do devedor, tal qual determina o art. 475-J, §1º do CPC.

Inegavelmente, ao prever a adoção do instituto da penhora *on line* (Lei nº11.382/2006), o legislador revelou um espírito prático, orientado pela economia processual, que visou imprimir maior celeridade e efetividade à tramitação dos feitos executivos, procurando satisfazer a pretensão do credor com o emprego de mínima atividade processual.

À luz dessa premissa, a interpretação mais adequada é aquela que considera realizada a penhora por via eletrônica com a apreensão física do bem, ou seja, com o bloqueio *on line* de ativos financeiros de titularidade do executado, servindo à formalização do ato o

documento gerado no próprio sistema do programa Bacen Jud, que se assemelha ao termo de penhora, pois preenche os requisitos constantes do art. 665 do CPC.

Com a facilitação do intercâmbio de informações entre o juiz e as instituições financeiras, o processo judicial ganha em celeridade e segurança, sem descuidar dos preceitos legais aplicáveis à espécie, porquanto, é importante ressaltar, não se prescinde da formalização da penhora e intimação do devedor.

Tanto na penhora on line quanto na penhora realizada por oficial de justiça, há necessidade de formalização da constrição e posterior intimação do executado para apresentar impugnação (art. 475-J, § 1º do CPC).

Reza o art. 475-J, § 1º, do CPC: "*Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de (quinze) dias.*"

Todavia, na penhora on line a primeira etapa é abreviada. Isso porque, dada a natureza do bem (dinheiro) e a dinâmica da concretização da apreensão, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas, deve valer o próprio recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e transferência encartada aos autos como registro formal e idôneo que documenta a penhora, sendo desnecessária a lavratura de auto ou termo nos autos.

Por consequência, o prazo para oposição de impugnação, embargos ou recursos começa a fluir da intimação do devedor do bloqueio da conta, sem mais formalidades.

Portanto, a penhora é válida desde o momento da materialização fática da apreensão e não depende da confecção de termo ou auto específico posterior, devendo o devedor ser intimado para oferecer impugnação/embargos tão logo convertido o bloqueio eletrônico pelo BACEN JUD em primeira penhora.

O caso em questão trata de ação de cobrança de verbas indenizatórias decorrentes de rescisão contratual, ajuizada pela agravada em face da agravante, ora em fase de cumprimento de sentença.

Pelo que dos autos consta, por meio de carta precatória expedida à Comarca de Indaial/SC, a agravante foi citada em execução para o pagamento do débito no valor de R\$ 138.198,99 e nomeou à penhora um imóvel de sua propriedade, que alega valer R\$ 200.000,00.

O juízo deprecado rejeitou o bem oferecido e determinou a penhora on line de ativos financeiros da agravante, no valor de R\$ 239.895,37, atualizado até setembro de 2007.

A ordem de afetação foi integralmente cumprida, mas o juízo daquela Comarca houve por bem reduzir o bloqueio para atingir tão-somente o valor histórico do débito (R\$ 138.198,99), decisão da qual o advogado da agravante, Leutério Luiz de Lara (fls. 11), tomou ciência expressa e inequívoca nos autos em 23/11/2007 (fls. 100), tanto que em 04/12/2007 interpôs agravo de instrumento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nº 2007.060579-1) insurgindo-se contra a decisão que deferiu a penhora "on line", sustentando, em resumo, que a execução deveria efetivar-se de modo menos gravoso ao executado, não tendo a nomeação dos bens à penhora caráter

rígido, de forma que deveria prevalecer a penhora do imóvel por ele indicada e não a penhora "on line" (fls. 101/115).

Assim, considerando que a agravante tomou ciência inequívoca do bloqueio efetuado em suas contas em 23/11/2007, quando a penhora "on line" já estava devidamente formalizada, a partir daí passou a fluir o prazo para impugnação.

Portanto, com a devolução da carta precatória ao juízo de origem, o magistrado corretamente determinou a certificação do decurso de prazo para apresentação de impugnação, razão pela qual não merece reforma a decisão agravada.

Por fim, não vislumbro a ocorrência da litigância de má-fé da agravante, como aduzido pela agravada, mas mero posicionamento jurídico que se insere dentro do contexto do princípio do contraditório e ampla defesa assegurado na carta magna.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.
(fls. 139-144)

3. Conforme lição clássica de Liebman, "a penhora é o ato pelo qual o órgão judiciário submete a seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exeqüente. Tem, pois, natureza de ato executório" (LIEBMAN, Enrico Túlio. *Processo de execução*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1946, n. 56, p. 95).

Assim, pelo ato processual executivo da penhora, há a constrição de parcela do patrimônio do executado - afetada com o propósito de garantia e pagamento do débito -, recaindo sobre tantos bens quantos bastem para quitação do valor devido (CPC, art. 659).

Especificamente quanto à penhora *on-line*, instituída formalmente no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.382/2006, estabelecem os arts. 655-A e 659, § 6º do CPC que:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.
[...]

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

Trata-se, portanto, de procedimento por meio do qual o juízo, a partir de ordem eletrônica, obtém, por meio de convênio de cooperação técnico-institucional com o Banco Central do Brasil (sistema Bacen-jud), o acesso a informações sobre depósitos bancários do

executado, bem como permite o bloqueio de quantias correspondentes ao ao valor devido.

Luiz Guilherme Marinoni destaca que:

A penhora on line, em verdade, não é outra coisa senão apenas um mecanismo simplificado de comunicação processual, entre o juízo e instituições financeiras. De fato, o objetivo da dita 'penhora on line' é exatamente o mesmo desempenhado pelos ofícios encaminhados pelo juízo aos agentes bancários. Por ambos os instrumentos, solicita-se dessas instituições informações e providências (bloqueio de ativos). Apenas a penhora on line constitui-se em instrumento mais ágil e menos burocrático. (*Curso de processo civil, volume 3: execução*. São Paulo: RT, 2014, p. 279).

Concretiza, assim, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5º, XXXV), assegurando a adequação, celeridade e efetividade do processo e, ao mesmo tempo, o direito de crédito do exequente, desde que, por óbvio, respeitados outros direitos, tais como a impenhorabilidade absoluta da conta-salário (CPC, 649, IV) e o limite de 40 salários mínimos dos depósitos em caderneta de poupança (CPC, art. 649, X), sendo ônus do executado referida demonstração (CPC, art. 655-A).

É bom lembrar que esta Corte Superior, em sede de recurso repetitivo, firmou orientação no sentido de que, "após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on-line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Corte Especial, DJe 23/11/2010).

É de se destacar, ainda, que dinheiro (seja em espécie, seja em depósito, seja aplicação em instituição financeira) está em primeiro lugar na ordem de preferência da penhora (CPC, art. 655, I), haja vista ser a melhor forma para o recebimento do direito de crédito.

É o que definiu a jurisprudência da Casa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 1052081/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 26/05/2010)

Inegavelmente, o espírito do legislador, ao prever referida ferramenta, foi o de, orientado pela economia processual, imprimir maior celeridade e efetividade à tramitação dos feitos executivos, satisfazendo o direito do credor com a utilização de mínima atividade processual, o que se percebe na própria exposição de motivos da Lei 11.382/2006, pela qual se demonstrou a prevalência pelo informalismo, *verbis*:

j) são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, **limitando-se o formalismo ao estritamente necessário**;

l) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro.

Esta também foi a linha trilhada pela Resolução n. 61/2008 do CNJ, que disciplinou o procedimento nos seguintes termos:

Considerando que a eficiência das atividades jurisdicionais tem na efetividade da execução um aspecto fundamental;

Considerando as facilidades tecnológicas a serviço da execução por meio da introdução do Convênio BACENJUD, visando a tornar mais ágeis e seguras as ordens judiciais de bloqueio de valores por via eletrônica;

[...]

4. Nessa ordem de ideias, parece mesmo correto o entendimento que acaba por afastar o formalismo e, ao mesmo tempo, confere celeridade e segurança ao ato processual da penhora eletrônica, reconhecendo ao documento gerado pelo próprio sistema Bacen-jud como apto a atender a formalidade mínima necessária, justamente por preencher os requisitos previstos no art. 665 do *códex processual*.

Isso porque os atos de constrição se materializam em peças extraídas do próprio sistema (Bancenjud), notadamente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial (CPC, art. 664), atendendo os objetivos da formalização da penhora (dar conhecimento ao executado de como, quando e onde se deu a constrição, nome do credor, descrição do valor bloqueado e da conta objeto de constrição, dentre outros). Desnecessária, portanto, a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir como documento comprobatório da feitura do bloqueio, produzindo os mesmos efeitos.

É o que assinala a doutrina especializada:

Superior Tribunal de Justiça

Uma vez realizado o bloqueio de valores, deve ser efetuada a sua documentação, isto é, a juntada aos autos da folha - normalmente impressa da internet - que documenta a efetivação do bloqueio, na qual são informados o juízo que determinou a penhora, o nome do titular e o número da conta bancária bloqueada, o valor solicitado para bloqueio e o montante efetivamente bloqueado.

Deve-se destacar que esse documento comprobatório da realização do bloqueio *on-line*, que é assinado ('certificado') pelo escrivão e juntado aos autos, já equivale a termo de penhora, razão pela qual produz os mesmos efeitos deste.

(*Penhora*. REDONDO, Bruno Garcia e SUAREZ LOJO, Mário Vitor. São Paulo: Método, 2007, p. 180)

Destaca-se, desde já, que continua sendo imprescindível a formalização da penhora (nos termos expostos) e a intimação do executado da constrição efetivada para fins de impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º), até porque a Segunda Seção do STJ já assentou que "diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line" (EDcl na Rcl 8.367/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013).

A própria Resolução n.524 do Conselho da Justiça Federal - CJF corrobora com referido entendimento ao prever que "ao receber as respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito. **O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta**" (art. 8º, §2º).

Nessa ordem de ideias, a Terceira Turma, em recente julgado, apreciando exatamente a mesma questão de direito, perfilhou entendimento similar, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE TERMO. JUNTADA DOS EXTRATOS DA OPERAÇÃO. POSTERIOR INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. FINALIDADE ATENDIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A lavratura do auto de penhora ou de sua redução a termo, com posterior intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, assegura-lhe o conhecimento da exata identificação do bem sobre o qual recaiu a constrição.

2. Havendo penhora on-line, não há expedição de mandado de penhora e de avaliação, uma vez que a constrição recai sobre numerário encontrado em conta-corrente do devedor, sendo

desnecessária diligência além das adotadas pelo próprio magistrado por meio eletrônico.

3. Se a parte pode identificar, com exatidão, os detalhes da operação realizada por meio eletrônico (valor, conta-corrente, instituição bancária) e se foi expressamente intimada para apresentar impugnação no prazo legal, optando por não fazê-lo, não é razoável nulificar todo o procedimento por estrita formalidade.

Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1195976/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 05/03/2014)

Naquela oportunidade, ressaltou em seu voto o Ministro relator:

Ora, a Lei n. 11.232/2005 alterou o processo de execução, acrescentando ao CPC o art. 475-J, cujo *caput* dispõe que, "*caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias [...], expedir-se-á mandado de penhora e avaliação*".

A recorrente aponta violação do § 1º desse artigo. Tal dispositivo estabelece o procedimento subsequente à expedição e cumprimento do mandado de penhora e avaliação. Prescreve, a propósito, que "*do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado [...] podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias*".

Posteriormente, foi editada a Lei n. 11.382/2006, que trouxe várias inovações ao processo de execução com a finalidade de dar maior efetividade às decisões judiciais e aos princípios da economia e celeridade processuais. Adveio daí a possibilidade de utilização do meio eletrônico (internet) para a realização da penhora *on-line*, que foi introduzida no sistema processual civil mediante a inclusão do art. 655-A do CPC, de redação seguinte:

[...]

É evidente que não se pode analisar a literalidade de um dispositivo legal sem atentar para o sistema como um todo, aí incluídas as inovações legislativas e a própria lógica do sistema. No caso da realização da penhora *on-line*, não há expedição de mandado de penhora ou de avaliação do bem penhorado. A constrição recai sobre numerário encontrado em conta-corrente do devedor, sendo desnecessária diligência além das adotadas pelo próprio magistrado por meio eletrônico.

Não chego a afirmar que é dispensável a lavratura do auto de penhora ou a defender a desnecessidade de sua redução a termo para que, após a intimação da parte executada, tenha início o prazo para apresentação de impugnação. Essa é a regra e deve ser observada, individualizando-se e particularizando-se o bem que sofreu constrição, de modo que o devedor possa aferir se houve excesso, se o bem é impenhorável, etc. Todavia, no caso de penhora de numerário existente em conta-corrente, é evidente que essa regra não é absoluta.

No caso, o acórdão recorrido partiu da premissa, não impugnada, de que foi assegurada à parte o direito de conhecer todos os detalhes da penhora realizada por meio eletrônico sobre o numerário encontrado em sua

conta-corrente. E mais: a recorrente não alegou nem provou ter sofrido prejuízo a ensejar a nulificação de todo o procedimento.

Ora, o art. 154 estabelece que "os autos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial".

No caso, essa finalidade foi alcançada com a juntada aos autos dos extratos dos atos praticados por meio eletrônico. E, como ocorreu posteriormente a intimação da parte para apresentar impugnação, não lhe foi acarretado prejuízo, razão pela qual incide o princípio *pas de nullité sans grief*.

Relembro ainda que a impugnação é o meio apropriado para o devedor/executado discutir eventual equívoco na penhora, conforme expressamente previsto no art. 475-L do CPC. Ora, se foi a própria recorrente quem, apesar de expressamente intimada, optou por não oferecer impugnação, limitando-se a sustentar, por meio de simples petição, a imprescindibilidade da lavratura de um termo cuja finalidade já havia sido alcançada de outra forma, não há como deixar de reconhecer que sua tese carece de razoabilidade.

Ressalto que a recorrente partiu da premissa equivocada de que, nas instâncias ordinárias, teria sido firmado o entendimento de que "o simples fato de constar nos autos as telas que comprovam a realização do bloqueio do valor executado via Bacenjud não dá início à abertura do prazo para a parte executada apresentar sua impugnação" (e-STJ, fl. 1.737), ao passo que o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que "o magistrado de primeira instância, após a realização da penhora *on-line*, determinou a intimação da parte executada para oferecer impugnação" (fl. 1.725).

Em suma, o entendimento foi o de que a fluência do prazo para apresentar impugnação não decorre do simples fato de terem sido juntados aos autos os documentos referentes à realização da penhora *on-line*, e sim da efetiva intimação da parte executada para, querendo, fazê-lo, situação totalmente diversa.

Assim, concluo que, da leitura e interpretação sistemática dos dispositivos infraconstitucionais que regulamentam a questão (os aqui transcritos e os referidos no acórdão recorrido) e com base no princípio "*pas de nullité sans grief*", não procede a alegação de ofensa ao art. 475-J, § 1º, do CPC.

5. Na hipótese, o acórdão recorrido verificou que a recorrente fora devidamente intimado da penhora *on-line*, tendo o advogado tomado ciência expressa e inequívoca nos autos, *verbis*:

A ordem de afetação foi integralmente cumprida, mas o juízo daquela Comarca houve por bem reduzir o bloqueio para atingir tão-somente o valor histórico do débito (R\$ 138.198,99), **decisão da qual o advogado da agravante, Leutério Luiz de Lara (fls. 11), tomou ciência expressa e inequívoca nos autos em 23/11/2007 (fls. 100), tanto que em 04/12/2007 interpôs agravo de instrumento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nº 2007.060579-1) insurgindo-se contra a decisão que deferiu a penhora "on line", sustentando, em resumo, que a**

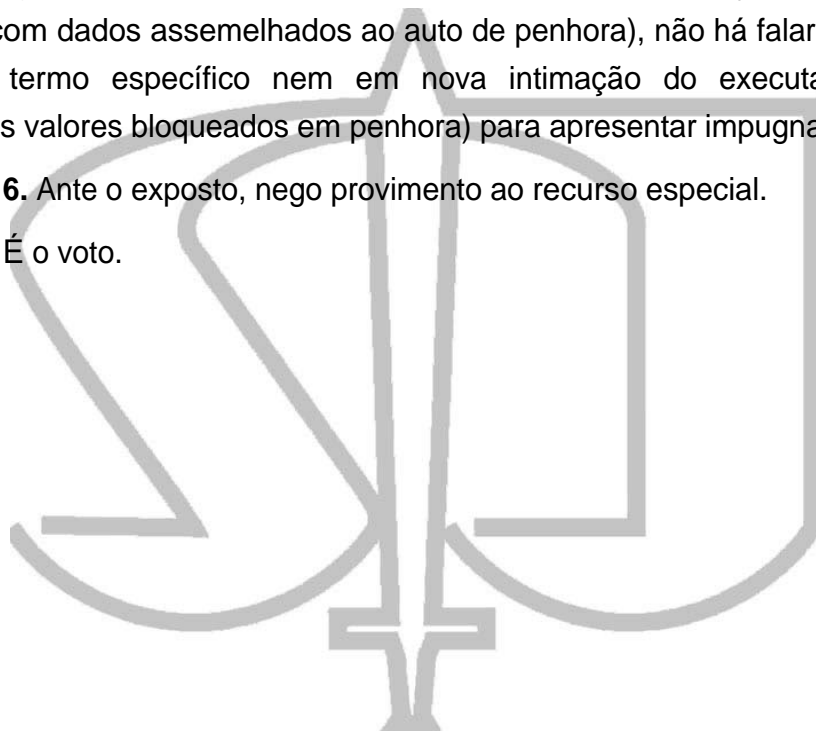
execução deveria efetivar-se de modo menos gravoso ao executado, não tendo a nomeação dos bens à penhora caráter rígido, de forma que deveria prevalecer a penhora do imóvel por ele indicada e não a penhora "on line" (fls. 101/115).

Assim, considerando que **a agravante tomou ciência inequívoca do bloqueio efetuado em suas contas em 23/11/2007, quando a penhora "on line" já estava devidamente formalizada**, a partir daí passou a fluir o prazo para impugnação.

Dessarte, verifica-se que cumpridas as exigências da intimação do executado (já que o advogado se deu por intimado), bem como da formalização da penhora eletrônica (documento com dados assemelhados ao auto de penhora), não há falar em necessidade de lavratura de termo específico nem em nova intimação do executado (assinalando a conversão dos valores bloqueados em penhora) para apresentar impugnação.

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0191973-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.220.410 / SP**

Números Origem: 5830019975136860 72229593 991080039915

PAUTA: 05/05/2015

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES PETERSEN LTDA
ADVOGADOS : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA E OUTRO(S)
 PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN
RECORRIDO : REBECA ZALC BONDER REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE BORBA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.410 - SP (2010/0191973-0)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES PETERSEN LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PROCESSO CIVIL - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença - Penhora on line efetivada - Decisão que determinou a certificação do decurso de prazo para apresentação de impugnação diante da ciência inequívoca do bloqueio on line - A penhora eletrônica considera-se realizada com o bloqueio on line de ativos financeiros de titularidade do executado - Desnecessidade de posterior lavratura de termo ou auto de penhora nos autos - O prazo para oposição de impugnação começa a fluir da intimação do devedor do bloqueio da conta, tanto que interpôs agravo de instrumento da decisão que a determinou. Má-fé da agravante não evidenciada, mas mera tese jurídica como parte do princípio do contraditório e da ampla defesa. RECURSO NEGADO." (fl. 137)

Afirma a recorrente, em suas razões, não terem sido os valores bloqueados convertidos em penhora, com a consequente lavratura do termo, além de não ter havido sua intimação com expressa indicação do prazo para oposição de impugnação da execução, conforme disciplina o art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Requer a devolução do prazo.

O ilustre Relator, **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, negou provimento ao recurso especial, em vista dos seguintes fundamentos: (a) Penhora *on-line* é o "*procedimento por meio do qual o Juízo, a partir de ordem eletrônica, obtém, por meio de convênio de cooperação técnico-institucional junto ao Banco Central do Brasil (sistema Bacenjud), o acesso a informações sobre depósitos bancários do executado, bem como permite o bloqueio de quantias correspondentes ao débito executado*"; (b) O dinheiro está em primeiro lugar na ordem de preferência da penhora (CPC, art. 655, I); (c) Esta Corte, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, submetido ao rito dos repetitivos, firmou a tese de que "*após o advento da Lei 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on-line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados*"; (d) O espírito do legislador ao prever a penhora *on-line* foi imprimir maior

Superior Tribunal de Justiça

celeridade e efetividade à tramitação dos feitos executivos, prestigiando o direito de crédito do exequente; (e) Os atos de constrição eletrônica "se materializam em peças extraídas do próprio sistema (Bacenjud), notadamente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial (CPC, art. 664), atendendo os objetivos da formalização da penhora (dar conhecimento ao executado de como, quando e onde se deu a constrição, dentre outros). Desnecessária, portanto, a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir como documento comprobatório da feitura do bloqueio, produzindo os mesmos efeitos"; f) Apesar de ser imprescindível a formalização da penhora, essa pode-se dar por meio das peças extraídas do sistema Bacenjud, com a intimação do executado para fins de impugnação (CPC, art. 475-J), entendimento corroborado pela Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal e acolhido em recente julgado da Terceira Turma - REsp 1.195.976/RN; e g) No caso dos autos, foram cumpridas as exigências de intimação do executado, cujo advogado se deu por intimado e de formalização da penhora *on-line*, com a juntada de documento com dados assemelhados ao auto de penhora.

Pedi vista dos autos, para uma melhor capacitação acerca da controvérsia.

É certo que na penhora *on-line*, como nos demais meios de constrição, há necessidade de formalização da penhora e intimação do devedor, nos termos do que dispõe o art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. (Incluído pela

Superior Tribunal de Justiça

Lei nº 11.232, de 2005)

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Conforme ensina **ARAKEN DE ASSIS**, há, em princípio, duas modalidades de formalização da penhora no direito pátrio:

"(a) o **auto de penhora** (art. 652, § 1º, c/c art. 664, segunda parte, e art. 665; art. 475-J caput) lavrado pelo oficial de justiça;

(b) o **termo de penhora** (art. 657, caput, parte final), que incumbe ao escrivão lavrar, recaindo a penhora sobre imóvel, quando for apresentada certidão da matrícula, fornecida pelo executado (art. 656, § 1º), ou pelo exequente, a teor do art. 659, § 5º, ou acolhido o pedido de substituição a que alude o art. 656.

Observou Liebman, na vigência do CPC de 1939, que o termo é 'um dos modos de fazer a penhora e, propriamente, o mais rápido e simples e o menos dispendioso'. A lição continua valendo, **mas as condições de lavratura do termo de penhora se modificaram ao longo do tempo.**

Na substância os atos em si não diferem, exceto quanto ao agente, embora sejam assinaláveis os elementos do art. 665, quanto ao auto de penhora, e os requisitos formais dos arts. 168, 169 e 171 do CPC, quanto ao termo. "

(in *Manual da Execução*. 13ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 727; grifou-se)

No que respeita ao auto de penhora e à penhora em dinheiro por via eletrônica, o art. 665 do Estatuto Processual Civil identifica os elementos que compõem o auto e o art. 655-A prevê a forma de realização da constrição por meio eletrônico, como se vê em suas redações:

"Art. 665. O auto de penhora conterá:

I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II - os nomes do credor e do devedor;

III - a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos;

IV - a nomeação do depositário dos bens."

Art. 655-A. **Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.** (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º **As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.** (Incluído pela Lei nº 11.382,

Superior Tribunal de Justiça

de 2006).

§ 2º *Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

§ 3º *Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

§ 4º *Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)*

Assim, o auto de penhora nada mais é que um documento escrito no qual é indicado o tempo e o lugar da penhora, os nomes do credor e do devedor, a individualização do objeto constrito, além da identificação do local onde o bem se encontra e o responsável por sua guarda (nomeação de depositário).

No caso da penhora *on-line*, do documento gerado pelo sistema do programa *Bacen-Jud* constam os dados relativos ao número do processo, ao nome das partes, ao valor efetivamente constrito, bem como a data da penhora. Nesse sentido, referido documento apresenta o mesmo conteúdo do auto de penhora, trazendo os dados necessários para que o devedor apresente sua impugnação. O fato de o documento ser gerado por um processo eletrônico, ao invés de ser criado por um oficial de justiça, não desnatura seu objetivo de conter as informações mais relevantes acerca da constrição, possibilitando eventual defesa após intimação do executado a ser obrigatoriamente realizada.

Assim, realmente não se mostra indispensável a lavratura de auto de penhora ou de termo de penhora nos autos (normalmente lavrado no caso de a penhora recair sobre imóvel, com a presença do advogado do executado), na esteira do voto do ilustre Relator.

Porém, se, de um lado, a reforma processual assegurou ao credor meios mais eficientes de agilização e obtenção do resgate do crédito executado, por outro lado, não se pode

Superior Tribunal de Justiça

desequilibrar a paridade de armas e simplesmente negar ao devedor a oportunidade de defesa inerente ao processo justo. Assim, com a simplificação e agilização das formalidades em prol do exequente, o executado, mais do que antes, deve ter conhecimento de que referido documento (gerado pelo sistema eletrônico do *Bacen-Jud*) foi tomado como auto ou termo de penhora, isto é, consubstancia a formalização da penhora, o que ocorrerá mediante sua necessária intimação, após a juntada do documento aos autos, para apresentar defesa no prazo legal.

Nesse sentido, não basta a juntada aos autos do referido documento, sendo também imprescindível que haja a efetiva intimação do executado para, querendo, oferecer impugnação.

E foi o que entendeu a eg. Terceira Turma no julgamento do REsp 1.195.976/RN, mencionado no voto do Relator:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE TERMO. JUNTADA DOS EXTRATOS DA OPERAÇÃO. POSTERIOR INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. FINALIDADE ATENDIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A lavratura do auto de penhora ou de sua redução a termo, com posterior intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, assegura-lhe o conhecimento da exata identificação do bem sobre o qual recaiu a constrição.

2. Havendo penhora on-line, não há expedição de mandado de penhora e de avaliação, uma vez que a constrição recai sobre numerário encontrado em conta-corrente do devedor, sendo desnecessária diligência além das adotadas pelo próprio magistrado por meio eletrônico.

3. Se a parte pode identificar, com exatidão, os detalhes da operação realizada por meio eletrônico (valor, conta-corrente, instituição bancária) e se foi expressamente intimada para apresentar impugnação no prazo legal, optando por não fazê-lo, não é razoável nulificar todo o procedimento por estrita formalidade.

Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1.195.976/RN, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe de 5/3/2014)

Destaco, a propósito, trecho do voto do ilustre **Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, no julgamento do REsp 1.195.976/RN:

Superior Tribunal de Justiça

"Ressalto que a recorrente partiu da premissa equivocada de que, nas instâncias ordinárias, teria sido firmado o entendimento de que 'o simples fato de constar nos autos as telas que comprovam a realização do bloqueio do valor executado via Bacenjud não dá início à abertura do prazo para a parte executada apresentar sua impugnação'" (e- STJ, fl. 1.737), ao passo que o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que 'o magistrado de primeira instância, após a realização da penhora on-line, determinou a intimação para parte executada para oferecer impugnação' (fl. 1.725).

Em suma, o entendimento foi o de que a fluência do prazo para apresentar impugnação não decorre do simples fato de terem sido juntados aos autos os documentos referentes à realização da penhora on-line, e sim da efetiva intimação da parte executada para, querendo, fazê-lo, situação totalmente diversa."

O que não se mostra condizente com o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e da segurança jurídica, com a devida vênia, é tomar-se a mera ciência aposta pelo advogado para fins de interposição de agravo de instrumento (que, aliás, veio a ser provido pelo eg. TJ-SC - A.I. 2007.060579-1 -, com a aparente desconstituição da penhora *on-line*), como ocorreu na hipótese, como termo inicial do prazo para a apresentação de defesa do devedor, sem nenhuma advertência formalizada, enquanto o executado ainda aguardava a formalização da penhora, pois, a princípio, o documento emitido pelo *Bacen-Jud* não cumpria esse papel, e, especialmente, sem sua intimação para, querendo, apresentar impugnação (máxime na espécie, em que a constrição se realizava por carta precatória). A executada, nessa situação, não foi devidamente advertida do início do prazo, o que seria de rigor, mormente no caso concreto.

E mais, na hipótese dos autos, a execução de sentença se dava em meio à recente alteração legislativa. Tanto é assim que, apesar de já vigente a Lei 11.232/2005, a ré fora citada por carta precatória em 29.8.2006, e não simplesmente intimada para cumprimento da sentença, oferecendo à penhora bem imóvel no prazo de 24 horas, na forma da lei antiga, o qual, porém, não foi aceito pela credora. Não fosse isso, em um segundo momento foi determinada a penhora do valor principal, acrescido dos consectários legais. Essa decisão foi reconsiderada, para determinar-se a apreensão somente do valor deprecado. Assim, diante da previsão de incidência de novas normas processuais, a intimação acerca do termo inicial do prazo para apresentação da impugnação, bem como de sua duração, era indispensável.

Cumprе ressaltar, por outro lado, haver diversos precedentes nesta Corte no sentido de que a formalidade do ato de intimação da penhora não deve ser desconsiderada, valendo

destacar julgado da lavra do eminente **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO (PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM). PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

1. A intimação do executado sobre a penhora realizada em sede de execução fiscal também tem por finalidade iniciar a contagem do prazo para o ajuizamento dos embargos, conforme consta expressamente na Lei n. 6.830/80 (art. 16, inc. III).

2. Essa intimação é ato formal, que deve ser realizado, via de regra, mediante publicação no órgão oficial e, subsidiariamente, pelo correio (AR) ou pessoalmente por oficial de justiça (art. 12, caput e § 3º).

3. A utilização do princípio da instrumentalidade - invocado pela Corte de origem - para mitigar regra expressa relativa à contagem de prazo deve ser feita com cautela, sob pena de malferir os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e da segurança jurídica.

4. Esta Corte tem adotado, em diversos julgados, o entendimento de que a formalidade do ato de intimação da penhora deve ser respeitada - e às vezes até acentuada - para não obstaculizar indevidamente o exercício do direito de defesa pelo executado, que, via de regra, já garantiu a execução.

5. Precedentes: EREsp 767505/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 29.9.2008; AgRg no REsp 934.849/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 1063263/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.8.2009; AgRg no REsp 1085967/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; e AgRg no Ag 665.841/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 15.8.2005.

6. Embora não se tenha dúvida de que o executado, ao requerer a substituição do bem penhorado, tinha ciência da existência da penhora, o mesmo não se pode mencionar quanto ao início do prazo dos embargos, que foi contado sem que houvesse previsão legal, nem a advertência exigida pela jurisprudência desta Corte.

7. Dessarte, o comparecimento espontâneo do executado, após a efetivação da penhora, não supre a necessidade de sua intimação com a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal.

8. Precedentes: AgRg no Ag 1100287/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 17.5.2010; AgRg no REsp 1085967/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1051484/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.10.2008; AgRg no REsp 986.848/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 4.12.2007; AgRg no REsp 957.560/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 12.11.2007; REsp 487.537/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 1.9.2003; e REsp 274.745/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 12.2.2001.

Superior Tribunal de Justiça

9. *Agravo regimental provido.*

(AgRg no REsp 1.201.056/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ acórdão **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe de 23/9/2011)

Com essas considerações, rogando vênias ao ilustre Relator, dou provimento ao recurso especial para determinar seja a recorrente intimada para apresentar impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.410 - SP (2010/0191973-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, o debate é bastante instigante. Preocupa-me a confusão que possa haver entre o ato de oferecimento dos recursos em garantia, para fins de impugnação, e o bloqueio dos recursos por meio do Bacen Jud.

Quando se trata de um depósito feito espontaneamente pela parte, a jurisprudência maciça do STJ entende que não há necessidade de termo de penhora. Terá início imediato o prazo para impugnação.

No caso do Bacen Jud, penso que não pode ser dado o mesmo tratamento, porque o Bacen Jud não é uma iniciativa da parte, que resolve oferecer uma determinada quantia, torná-la indisponível para garantir uma execução. Quando ela deposita em garantia os recursos, ela sabe que aqueles recursos estão lá, afetados a essa finalidade, e sabe que seu prazo está correndo em face da jurisprudência torrencial do STJ. No caso do Bacen Jud, há uma ordem do juiz, dirigida a todas as instituições financeiras nacionais, apenas para informar a existência de recursos ou, como diz o dispositivo legal citado no voto do Ministro Raul Araújo, pode já conter a determinação de que sejam tornados indisponíveis os recursos até um determinado limite.

Em certas situações, o devedor tem várias contas bloqueadas, porque várias instituições financeiras receberam a ordem de bloquear recursos até o limite estipulado. Penso, portanto, que o mero espelho emitido pelo sistema, informando que houve a indisponibilidade, embora o atingido possa consultar o seu saldo bancário e tomar ciência de que houve bloqueios, não se equipara ao oferecimento de recursos e nem à penhora propriamente dita para o efeito de fluência do prazo para impugnação.

No caso, todavia, consta do acórdão recorrido que, após o cumprimento da ordem de bloqueio dos recursos pelo sistema Bacen Jud, houve decisão judicial que definiu qual seria a quantia bloqueada e em que instituição financeira, reduzindo o bloqueio para atingir tão somente o valor histórico do bem, R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), decisão da qual o advogado da agravante tomou ciência expressa nos autos e ofereceu recurso ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Então, a meu ver, nesse momento em que houve uma decisão judicial apreciando esses espelhos emitidos pelas instituições vinculadas ao Banco Central e definiu que a quantia bloqueada destinada a garantir a execução era aquela quantia determinada, depositada em um banco determinado, num valor especificado, tornou-se evidente ao advogado da parte que há uma penhora, assim como a entende a

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência do STJ, prescindindo-se de auto de penhora.

Portanto, cumprimentando o voto tão minucioso do Ministro Raul Araújo, acompanho o voto do Ministro Relator, com a devida vênia.



Superior Tribunal de Justiça

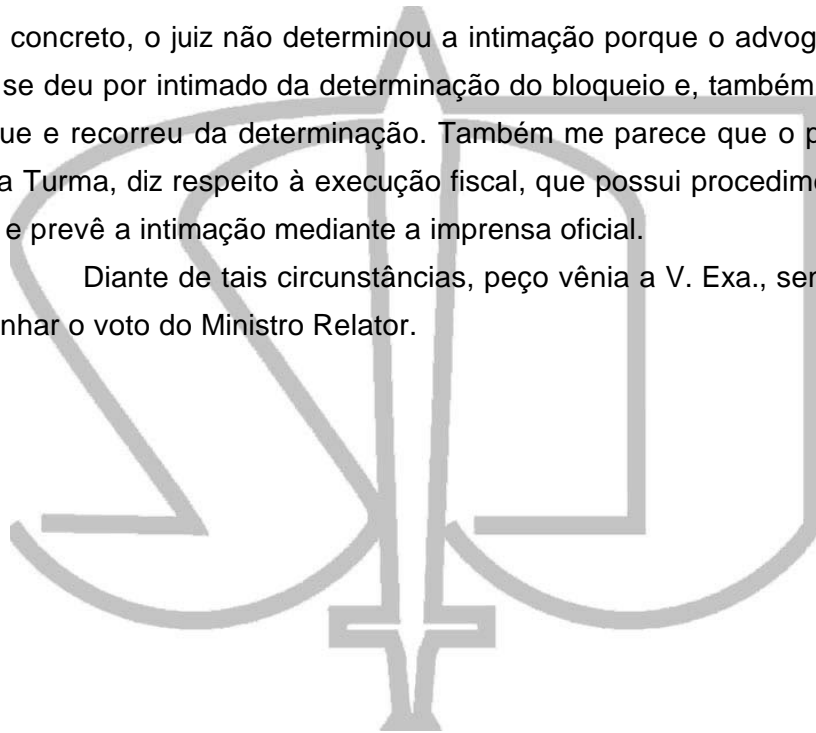
RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.410 - SP (2010/0191973-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES PETERSEN LTDA**
ADVOGADOS : **DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA E OUTRO(S)**
 : **PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN**
RECORRIDO : **REBECA ZALC BONDER REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO DE BORBA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, no caso concreto, o juiz não determinou a intimação porque o advogado compareceu nos autos e se deu por intimado da determinação do bloqueio e, também, do próprio bloqueio. Tanto que e recorreu da determinação. Também me parece que o precedente citado, da Segunda Turma, diz respeito à execução fiscal, que possui procedimento especial, um rito próprio, e prevê a intimação mediante a imprensa oficial.

Diante de tais circunstâncias, peço vênias a V. Exa., senhor Presidente, para acompanhar o voto do Ministro Relator.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0191973-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.220.410 / SP**

Números Origem: 5830019975136860 72229593 991080039915

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES PETERSEN LTDA
ADVOGADOS : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA E OUTRO(S)
 PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN
RECORRIDO : REBECA ZALC BONDER REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE BORBA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Raul Araújo, que dava provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.